A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4863 *,DE* 25 *DE* setembro *DE 2020.*

Ementa: Cria cadastro de motoboys, estabelece valor mínimo para o serviço de entregas por motoboy no Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o cadastro municipal de motoboys que deverá identificar o profissional e o veículo utilizado na prestação do serviço.

§1º - Será fornecido, ao prestador de serviço de que trata o caput deste artigo, um selo com a numeração correspondente ao seu cadastro.

§2º - Para adquirir o sele de que trata o parágrafo anterior, o prestador do serviço de motoboy, devera esta com sua documentação regular e a motocicleta passar por vistoria a fim ser atestado a sua condição para execução do serviço, objeto desta lei.

Artigo 2º - O cadastro municipal de motoboys deverá obrigatoriamente ser observado pelos estabelecimentos tomadores de serviços, sendo vedada a contratação de profissional não cadastrado.

Artigo 3º - O estabelecimento que utilizar serviço de motoboy não cadastrado será multado em 100UFM's por ocorrência.

Artigo 4º - Fica estabelecido o valor mínimo de R$ 4,00 (quatro reais) por entrega, para remuneração do serviço de entrega por motoboy no âmbito do município de Barra Mansa.

Artigo 5º - O valor previsto nesta lei será reajustado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Artigo 6º - O valor cobrado do consumidor a título de serviço de entrega pelos estabelecimentos comerciais deverá ser integralmente repassado ao motoboy envolvido no serviço.

Artigo 7º - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE DE 2020.

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO